

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho de 1º/6/2011, publicado no DOU em 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas no curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Módulo		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO: 23000.009216/2011-05		
PARECER CNE/CES N°: 158/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho de 1 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do qual aplicou medida cautelar de redução de vagas do Curso Superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Módulo, que teve Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório.

O Centro Universitário Módulo é instituição de educação superior, recredenciada pela Portaria MEC nº 4.373/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2005, com sede na Avenida Frei Pacífico Wagner nº 653, Bairro Centro, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. Segundo o cadastro do e-MEC, o Centro Universitário oferta no campus Martins Sá, o curso de Bacharelado em Direito, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, s/nº, Bairro Martins Sá, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. A IES é mantida pela Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda., com sede na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 653, Centro, no mesmo Município e Estado.

Resultados ENADE, IDD, CPC e IGC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do ENADE, IDD e CPC, da IES, em 2009.

Curso	Ano	ENADE contínuo	ENADE Faixa	Nota IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Matemática	2008			1,52		SC
Letras	2008	3,06	3,06	1,91	2,14	3
Biologia	2008	1,58	1,58	3,03	1,7	2
Pedagogia	2008	2,71	2,70		2,03	3
Arquitetura e Urbanismo	2008	1,45	2,72	1,72	2,06	3
História	2008	2,66	2,44	1,47	2,24	3
Computação e Informática	2008	2,14	2,53		2,01	3

Engenharia	2008			1,9546		SC
Administração	2009	2,09	3	2,1827	1,94	2
Direito	2009	1,92	2	2,6318	1,86	2
Comunicação Social	2009		SC			SC
Ciências Contábeis	2009	3,53	4	3,9516	2,78	3
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2009		SC			SC
Tecnologia em Gestão de Turismo	2009	3,07	4		2,30	3
Enfermagem	2010					SC
Educação Física	2010	1,4777				SC
Tecnologia em Gestão Ambiental	2010	5,0000			3,7051	4

Fonte: site do INEP

Os IGCs do Centro Universitário Módulo, no período de 2008 a 2010 foram:

Ano	IGC Contínuo	IGC Faixa
2010	2,04	3
2009	209	3
2008	205	3

Fonte: site do Inep

Do Recurso do Centro Universitário Módulo

O recurso da IES para reconsiderar o teor do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas dos cursos superior de Bacharelado em Direito alega os seguintes fatos e fundamentos, conforme transcrição parcial a seguir.

(...)

Em virtude do resultado considerado insatisfatório, a instituição apresentou, no sistema e-MEC, em 10/02/2011, Relatório de autoavaliação do curso de Direito e medidas de melhorias.

Nessa dinâmica, estabelecida pela Portaria Normativa nº 40/2007, em seu Art 35- C, inciso I, transcrito abaixo, a ES tem prazo, não superior a um ano, para superar as fragilidades detectadas na avaliação tanto interna quanto externa:

— plano de melhorias acadêmicas, contendo justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso ou Instituição, em prazo não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Instituição, prevista no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004; (grifos nossos).

Ainda, a Portaria Normativa estabelece que todos os processos serão instruídos pela Secretaria e a avaliação in loco será feita pelo INEP. Somente após a conclusão da fase de avaliação pelo INEP, a Secretaria apreciará o protocolo de compromisso encaminhado pela IES, cotejando-o com o relatório produzido pela

avaliação in loco. De acordo com § 2º, do artigo supracitado, após a realização da avaliação in loco, será expedido o Conceito de Curso (CC) e informado à Instituição por meio do sistema eletrônico, tendo ainda a possibilidade de impugnação por parte da IES, na forma do art. 16.

(...)

Arbitrariamente, o Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 01/06/2011, com o argumento de que os cursos [de Direito, com conceitos insatisfatórios] correm o risco, na sequência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada.

*Como é possível, **sem verificação in loco, presumir** que os cursos não cumprirão seus compromissos? A suspensão de vagas do processo seletivo já em andamento se reveste de caráter punitivo, adjetivo este que se afasta de nossas concepções de avaliação.*

Desse modo, pelas razões de fato que acima se expôs, o Centro Universitário Módulo requer à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que anule a medida cautelar, que suspende vagas do processo seletivo para o curso de Direito, e que dê continuidade ao processo de Renovação do Curso, protocolado no e-MEC sob nº 20073754, possibilitando, assim, uma avaliação mais justa, mais eficiente e que promova a melhoria efetiva do curso em análise.

(...)

Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior a respeito do Recurso da IES

Em resposta ao recurso da IES a SERES elaborou a Nota Técnica nº 195/2011 – GAB/SERES/MEC com as considerações parcialmente transcritas:

(...)

13. O art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiverem CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador.

14. Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, estando inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior. A medida cautelar aqui contestada está, portanto, relacionada ao processo de regulação mencionado no preâmbulo, iniciado pela instituição em 05/07/2007.

15. No processo de renovação de reconhecimento motivado pelo CPC insatisfatório cumpre à IES - a apresentação de plano de melhorias, o qual deverá conter justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso, em prazo não superior a um ano.

16. O plano de melhorias apresentado será devidamente analisado e considerado para a decisão final do processo de regulação. Não se deve inferir, no entanto, que o Ministério da Educação deva se omitir até que o processo de

regulação chegue ao final, especialmente se observadas deficiências no padrão de qualidade do curso que possam prejudicar os alunos nele matriculados.

17. Reforce-se que não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário e na Nota Técnica considerados:

(...)

18. Como mencionado anteriormente, no caso do Centro Universitário Módulo, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 20073754 na fase de realização de verificação in loco, pelo INEP, das reais condições de oferta do curso.

19. Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho da SERES.

20. Percebe-se, portanto, que o processo segue seu trâmite normal, não tendo sido atropeladas fases legalmente previstas. Há de fato a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso para saneamento de deficiências identificadas no procedimento de regulação. Mas, tal recurso apenas é cabível quando já realizado visita in loco e comprovada a situação de grave deficiência e qualidade insatisfatória do curso, conforme previsto no Decreto 5.773/2006.

21. Ressalta-se que no bojo de um protocolo de compromisso há previsão legal para aplicação de medida cautelar de suspensão da entrada de novos ingressos, que é mais grave que a medida ora aplicada. A medida cautelar agora aplicada apenas reduz a oferta de vagas, sendo significativamente mais branda do que a prevista na legislação educacional para casos de severas deficiências no ensino ofertado. Portanto, houve, sim, pela Secretaria uma ponderação quanto a medida menos gravosa a ser adotada, constatada — pelo resultado insatisfatório no CPC - a deficiência no curso ofertado.

22. Reiteramos, não foi aplicada qualquer penalidade ao curso do Centro Universitário Módulo. Apenas, identificados indícios de deficiências na qualidade do ensino oferecido, foi a IES submetida a processo regulatório de renovação de reconhecimento e redução cautelar de vagas inserida neste contexto da regulação, ambas as medidas no intuito de resguardar os interesses dos alunos e possibilitar à IES melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem do curso ofertado.

23. Neste sentido, sendo evidente e legítimo o interesse defendido pelo poder público quando da adoção da medida cautelar aqui questionada, de se procurar assegurar aos alunos de Direito do país um ensino com qualidade minimamente satisfatória e, às IES nas quais foram identificados indícios de deficiências de qualidade, condições para que possam aprimorar sua oferta, tem a Administração o poder-dever de agir.

Conselho Nacional de Educação questionamento sobre o prazo recursal

Por meio do Ofício nº 199/2011- CES/CNE/MEC o Secretário Executivo do CNE solicitou a CONJUR manifestação sobre o procedimento formal quanto ao prazo recursal a ser considerado pela CES/CNE na análise dos recursos.

Resposta da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre o prazo recursal

A Consultoria Jurídica por meio do Despacho nº 78/2011/CGEPD/CONJUR/MEC/CGU/AGU respondeu o ofício conforme parcialmente transcrito a seguir:

(...)

3. *A questão a ser dirimida envolve a prescrição, que em seus diferentes sentidos pode designar a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa, sendo que na ausência de lei específica que estabeleça o prazo recursal em sede administrativa, na esfera Federal, aplica-se a Lei n 9.784/99 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo art. 59, estabelece que “salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida” (grifei).*

4. *Ora, se existe dispositivo legal específico, traduzido no Despacho exarado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta, cuja publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 2 de junho de 2011, cujo item VI determina que as IES, referidas no item I, e relacionadas no anexo do Despacho, sejam notificadas a apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, é este o prazo a ser observado pelas IES, até porque o mesmo supera em 20 (vinte) dias o prazo estabelecido no citado art. 59 da Lei n 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

5. *Ademais, o tem VI do Despacho da SERES/MEC é determinante em relação ao prazo recursal de trinta dias a contar da publicação do despacho, o não justificaria o recebimento do protocolo de vários recursos posteriores ao prazo determinado no Despacho, salvo questão de força maior que possa ser esclarecida pela SERES, para acolher os recursos com base na data de recebimento dos ofícios de notificação enviados por ela às IES.*

6. *Com essas considerações, sugiro o encaminhamento do expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para examinar a matéria e responder diretamente o pleito formulado pelo Conselho Nacional de Educação, podendo esta CONJUR/MEC auxiliar a SERES/MEC, caso a Secretaria tenha alguma dúvida jurídica a ser dirimida.*

Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão sobre o prazo recursal

5. *O despacho nº 07/2011 traz, já em sua primeira oração, a menção à Nota Técnica nº 13/2011 — COREG/DESUP/SERES/MEC, a qual fundamentou a decisão ali aplicada. O despacho foi publicado no DOU em 02/06/2011, a Nota Técnica, contudo, não foi publicada no D.O.U, e foi encaminhada às instituições de ensino*

quando da notificação via postal, a qual ocorreu com o envio do ofício circular SERES n° 01/2011 (em anexo), em 27/06/2011.

6. Somente de posse da Nota Técnica n° 13/2011 poderiam as instituições de ensino interessadas ter ciência dos fundamentos adotados para a aplicação da medida cautelar e apresentar defesas completas e consistentes.

7. Aplicar o dispositivo previsto no edital de forma restritiva poderia significar alegações de cerceamento de defesa das instituições, uma vez que questionariam desconhecimento da Nota Técnica que fundamentou a decisão, em aparente desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Nesse sentido, considerando que a intenção do Despacho mencionado foi de dar 30 (trinta) dias para que as instituições de manifestassem sobre a decisão - os quais somente poderiam ser contados quando da ciência total dos termos da decisão a ser impugnada -, esta Secretaria entendeu por bem devolver o termo recursal às IES, iniciando a contagem do prazo apenas quando do recebimento da notificação postal.

II – MÉRITO

Com base no Recurso interposto pela IES, na Nota Técnica n° 195/2011-GAB/SERES/MEC e na análise do Conceito Preliminar de Curso e do Índice Geral de Curso foi possível constatar que:

1. Observa-se que a questão quanto ao prazo recursal foi esclarecida, tendo em vista que o despacho n° 7/2011 está atrelado à Nota Técnica n° 13/2011 — COREG/DESUP/SERES/MEC, a qual fundamentou a decisão ali aplicada. O despacho foi publicado no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2011, a Nota Técnica, contudo, não foi publicada no Diário Oficial da União, e foi encaminhada às instituições de ensino quando da notificação via postal, a qual ocorreu com o envio do Ofício Circular SERES n° 1/2011, em 27/6/2011. Somente de posse da Nota Técnica poderia a IES ter ciência dos fundamentos adotados para aplicação da medida cautela e apresentar a sua defesa.
2. O Conceito Preliminar de Curso de Direito no ano de 2009 foram 2 (dois) faixa e contínuo de 1,86.
3. O Centro Universitário Módulo deverá apresentar no processo de Renovação de Reconhecimento, o plano de melhorias contendo a justificativa sobre eventuais deficiências que tenha dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso.
4. Ressalta-se que após a realização da visita *in loco*, que subsidiará o cálculo do novo Conceito Preliminar de Curso, a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente e que, a possibilidade de tal reconsideração está prevista no Despacho de 1° de junho de 2011,

publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

5. Ressalta-se que de acordo com os fundamentos nos artigos 206, VII, 209, II, 211, § 1º e 214, III da Constituição Federal, no artigo 46 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 5.773/2006 e nos artigos 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, passo o voto:

III - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas do Curso de Direito do Centro Universitário Módulo, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, s/nº, Bairro Martins Sá, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda., com sede na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 653, Centro, no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior - Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente